



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381472-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante ALESSANDRA GIRALDI DE OLIVEIRA, é agravado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.364

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2381472-76.2024.8.26.0000

COMARCA: SUZANO — 4ª V.C.

AGRAVANTE: ALESSANDRA GIRALDI DE OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO MASTER S.A.

MM. JUIZ: Eduardo Calvert

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - INTANGIBILIDADE – A concessão da tutela de urgência depende da presença da probabilidade do direito e do perigo de dano grave e de difícil reversão (art. 300, CPC), o que inexistiu in casu - Ausência de documentos suficientes a indicar a probabilidade do direito – Impossibilidade de identificação de fraude na contratação - Inexistência de ilegalidade aferível em cognição sumária - Tutela de urgência incabível - Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito, indeferiu o pedido formulado pela parte autora para determinar a suspensão dos descontos relativos a empréstimo consignado supostamente não contratado (fls. 31 dos autos de origem).

A parte agravante, postulando a concessão do efeito ativo, narra que foi surpreendida, quando acessou seu extrato bancário, com um lançamento de empréstimo consignado que não fora contratado por ela, razão pela qual pleiteia a concessão de tutela de urgência a fim de suspender tais descontos. Persegue, assim, a reforma da r. decisão (fls. 01/08).

gratuidade concedida na origem, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com intimação do agravado para resposta.

Sem a apresentação de contraminuta e sem oposição ao julgamento por meio virtual, o recurso está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A parte autora narra, na petição inicial, ter sido contatada por funcionário do banco réu que lhe ofereceu a contratação de empréstimo consignado, o que prontamente recusou.

Na sequência lhe foi oferecido um cartão de crédito com limite de compras no valor de R\$ 3.500,00, que para ser autorizado necessitava da contratação simultânea do empréstimo consignado, com a informação de que poderia ser cancelado após recebimento do cartão.

Após efetuada a contratação a autora alega que teria entrado em contato para proceder ao cancelamento do empréstimo e não mais obteve resposta, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Postulou, como pedido de tutela de urgência, a suspensão imediata da contratação, o que foi indeferido pela decisão agravada.

Com efeito, o art. 300 do CPC prevê que a

tutela de urgência será concedida quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da "*probabilidade do direito*", devendo ainda estar presente o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*", requisitos que não se verificam no caso presente.

No tocante à probabilidade do direito, na hipótese dos autos não é possível verifica-la em cognição sumária, tendo em vista que não há qualquer elemento que sugira abusividade por parte do banco agravado, posto não haver qualquer documentação apta a demonstrar irregularidade na contratação, que pode muito bem ter ocorrido lastreada em situações legítimas, que só poderão ser esclarecidas após dilação probatória e, portanto, cognição exauriente, sobretudo considerando que a própria autora alega ter recebido o cartão de crédito contratado e também o valor do empréstimo creditado em sua conta corrente.

Ademais, no caso em questão o valor do empréstimo impugnado foi creditado na conta corrente da autora em 07/06/2024, mas, somente mais de cinco meses após, a autora se insurgiu contra sua contratação.

É certo que, tendo em vista o lapso temporal decorrido, não há alegação que justifique a existência de urgência na concessão da medida para se evitar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, verificado que os fatos retratados nos autos do processo não se mostram dotados de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probabilidade do direito, muito menos de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é indiscutível que o caso não faz jus à tutela de urgência perseguida.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator